



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Vicente Dutra

"CAPITAL ESTADUAL DA CUIA"
CNPJ: 87.612.883/0001-79

DESPACHO

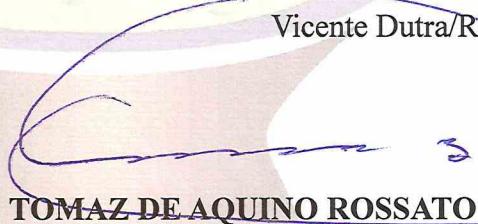
Em observância ao Teor do Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do Município, com amparo na súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, revogo o Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 05/2025, com a consequente republicação do Edital, devendo serem observadas as recomendações constantes no referido Parecer, especialmente quanto a necessidade de retificação de eventuais irregularidades identificadas.

A presente medida visa assegurar a lisura e a transparência do certame, bem como garantir a estrita observância aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

É a decisão.

Adote-se os demais atos necessários para o cumprimento da determinação.

Vicente Dutra/RS, 31 de outubro de 2025.


TOMAZ DE AQUINO ROSSATO

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Vicente Dutra

"CAPITAL ESTADUAL DA CUIA"
CNPJ: 87.612.883/0001-79

PARECER JURÍDICO

Interessado: Secretaria da Administração do Município de Vicente Dutra/RS.

Assunto: Recursos Administrativos sobre ausência de comunicação pessoal a candidata para participar do sorteio público para efeito de desempate e acerca do critério de desempate por idade antes de eventual sorteio, conforme previsto no edital do processo seletivo simplificado nº 05/2025.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Administrativo encaminhado ao Setor de Recursos Humanos, no qual se busca manifestação desta Assessoria Jurídica acerca da viabilidade jurídica de deferimento ou indeferimento de recurso administrativo interposto pela candidata Rosane de Fátima Schaeffer, em face do resultado do Processo Seletivo Simplificado nº 05/2025, para provimento do cargo de técnico de enfermagem, no qual questiona a ausência de comunicação pessoal acerca da realização do sorteio de desempate entre os candidatos, e de Recurso Administrativo encaminhado ao Setor de Recursos Humanos, no qual se busca manifestação desta Assessoria Jurídica acerca da viabilidade jurídica de deferimento ou indeferimento de recurso interposto pela candidata NELI TERESINHA KONZEN PORTO, em face do resultado do Processo Seletivo Simplificado nº 05/2025, para provimento do cargo de Odontóloga, no qual questiona a necessidade de desempate pelo critério da idade, antes do desempate pelo critério de sorteio, conforme regras do edital do processo seletivo simplificado nº 05/2025.

É o breve relatório, passo a análise de mérito.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que no primeiro caso em análise, aplica-se a previsão disposta no **EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N° 05/2025** que estabelece as condições de participação no referido certame público.

Nas disposições Preliminares do certame em questão, especificamente em relação ao item 1.4 prevê:

"1.4 Os demais atos e decisões inerentes ao presente processo seletivo simplificado, serão publicados no painel de publicações oficiais da Prefeitura Municipal e em meio eletrônico no endereço www.vicentedutra.rs.gov.br"



O edital é o instrumento normativo que regula integralmente o processo seletivo, vinculando tanto a Administração Pública quanto os candidatos participantes, conforme dispõe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O edital do presente certame, em estrita observância aos princípios da publicidade e da transparência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, previu expressamente a obrigatoriedade de que todos os atos e decisões referentes ao processo seletivo fossem publicados na página oficial do Município, assegurando, assim, ampla divulgação e acesso à informação por parte dos interessados.

No tocante ao item 9.2 do edital, observa-se que este dispunha que o sorteio seria realizado em horário previamente definido pela comissão, na presença dos candidatos interessados, e que a comunicação poderia ocorrer por telefone, correio eletrônico ou qualquer outro meio que assegurasse a ciência do interessado.

Todavia, conforme consta dos autos do processo seletivo, a data e horário do sorteio foram devidamente publicados na página oficial do Município, o que satisfaz plenamente o requisito da publicidade, tornando o ato acessível a todos os candidatos.

Ressalte-se que a jurisprudência judicial é pacífica no sentido de que a publicação oficial constitui meio legítimo e suficiente de comunicação dos atos da Administração, especialmente em procedimentos seletivos públicos, cabendo ao candidato acompanhar as divulgações e publicações oficiais, conforme, inclusive, reconhece a própria recorrente em seu recurso.

Desse modo, não se verifica qualquer vício de legalidade ou afronta aos princípios da publicidade, isonomia e transparência, tampouco violação às disposições editalícias. Ao contrário, constata-se que a Administração observou fielmente o regramento previsto, atuando dentro dos limites da legalidade e da razoabilidade administrativa.

Portanto, inexistem fundamentos jurídicos que amparem a pretensão recursal da Candidata Rosane de Fátima Schaefer, razão pela qual não há como acolher o pedido da candidata.

No que se refere ao recurso administrativo interposto pela candidata NELI TERESINHA KONZEN PORTO, referente a necessidade de adoção do critério de idade, antes da adoção do critério de sorteio, entendo que que neste ponto, assiste razão a citada recorrente.

Nas disposições Preliminares do certame em questão, especificamente em relação ao item 9, em especial itens 9.1.1 e 9.1.2 preveem que verificando-se a ocorrência de empate em relação as notas recebidas, terá preferência na ordem classificatória os candidatos que sucessivamente:

“9.1.1 Apresentar a idade mais avançada, dentre aqueles com idade igual ou superior a sessenta anos.

9.1.2 Sorteio em ato público”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Vicente Dutra

“CAPITAL ESTADUAL DA CUIA”
CNPJ: 87.612.883/0001-79

O edital é o instrumento normativo que regula integralmente o processo seletivo, vinculando tanto a Administração Pública quanto os candidatos participantes, conforme dispõe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, ao prever expressamente a adoção do critério etário como primeiro fator de desempate, o edital estabelece uma ordem objetiva e vinculante que deve ser observada pela Comissão Organizadora. A realização direta de sorteio, sem a prévia verificação da idade dos candidatos empatados, configuraria afronta ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, além de potencial violação aos princípios da isonomia e da transparência administrativa.

Portanto, diante da literalidade das disposições editalícias e do dever de observância estrita às regras previamente fixadas, deveria impor-se o reconhecimento da procedência do referido recurso, a fim de que seja aplicada corretamente a ordem de desempate prevista no edital, priorizando-se o critério de idade antes da adoção do sorteio público.

Entretanto, ao analisar o conjunto do edital do certame, observa-se que o cronograma do Processo Seletivo Simplificado não contemplou, de forma expressa, que nesta fase se possibilitaria à apresentação de recursos administrativos, o que, em tese, poderia comprometer o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos candidatos. Assim, mostra-se inadequado o eventual indeferimento ou desconsideração dos recursos interpostos sob tal justificativa, por evidente afronta aos mencionados princípios constitucionais.

Por outro lado, o recebimento dos referidos recursos, sem a correspondente previsão editalícia, igualmente suscitaria questionamentos quanto à observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, que impõem à Administração a estrita observância das regras que ela própria estabelece.

Diante desse cenário, e em atenção aos princípios que regem a Administração Pública — especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência —, entendo pela necessidade de anulação do Processo Seletivo Simplificado nº 05/2025, com a posterior reabertura do certame e a devida correção das falhas verificadas no edital, de modo a assegurar o pleno respeito aos princípios constitucionais que norteiam a atuação administrativa.

CONCLUSÃO

Diane de todo o exposto, entendo que o procedimento adotado pela Comissão do Processo Seletivo Simplificado deve necessariamente atender aos princípios e normas aplicáveis à espécie, especialmente aos da publicidade, legalidade, transparência e vinculação ao edital.

Dessa forma, **opino pela anulação do Processo Seletivo Simplificado nº 05/2025**, não adentrando, neste momento, no mérito dos recursos administrativos interpostos pelas candidatas Sra.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Vicente Dutra

"CAPITAL ESTADUAL DA CUIA"
CNPJ: 87.612.883/0001-79

Rosane de Fátima Schaefer e Sra. Neli Teresinha Konzen Porto. Tal posicionamento decorre do entendimento de que o edital apresenta lacunas formais que comprometem a plena observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, isonomia, imparcialidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, os quais devem ser devidamente resguardados em nova publicação do certame.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Vicente Dutra/RS, 29 de outubro de 2025


MAICON ISMAEL DOS SANTOS
OAB/RS 116.888
Assessor Jurídico Municipal